ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

SETTING OF THE LEGAL RIGHT TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT

Talden Queiroz de Farias*

RESUMO: Para situar um ramo do Ciência Jurídica dentro da hierarquia normativa, é preciso localizá-lo dentro da Constituição Federal, que é onde todas as normas do ordenamento jurídico encontram a necessária fundamentação. Como o Direito Ambiental é um ramo novo da Ciência Jurídica, é importante fazer-lhe a contextualização em face do ordenamento jurídico constitucional. Sendo assim, este trabalho se propõe a estudar a configuração jurídica do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em face do ordenamento jurídico constitucional. Tendo em vista as diversas referências que a Constituição Federal faz ao meio ambiente, o Direito Ambiental é classificado, pela Carta Magna, ao mesmo tempo, como de natureza econômica, de natureza difusa e de natureza humana fundamental.
Palavras-chave: Meio Ambiente. Direito Econômico. Direito Difusos. Direitos Humanos Fundamentais.

ABSTRACT: To locate a branch of Legal Science in the normative hierarchy, you must locate it within the Constitution, which is where all the rules of law find the necessary foundation. As the Environmental Law is a new branch of legal science, it is important to contextualize it considering the constitutional legal system. Thus, this work aims to study the configuration of the legal right to an ecologically balanced environment under the constitutional legal order. Given the numerous references that the Federal Constitution makes to the environment, the Environmental Law is classified by the Constitution, at the same time as of economic nature, of diffuse nature and of fundamental human nature.
Keywords: Environment. Economic Law. Diffuse Rights. Fundamental Human Rights.

* Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Especialista em Gestão e Controle Ambiental pela Universidade Estadual de Pernambuco – UPE. Professor da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – ESMARN, da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da Paraíba – FACISA e da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Advogado. *Email*: taldenfarias@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Para situar um ramo a Ciência Jurídica dentro da hierarquia normativa, é de mister localizá-lo dentro da Constituição Federal, seja de forma direta ou indireta, pois é onde todas as normas do ordenamento jurídico encontram a necessária fundamentação. Como o Direito Ambiental é um ramo novo da Ciência Jurídica, é importante fazer-lhe a contextualização em face do ordenamento jurídico constitucional.

No entendimento de José Afonso da Silva[1], a Constituição Federal de 1988 é um documento eminentemente ambientalista, tendo em vista as inúmeras referências feitas ao meio ambiente, e a forma ampla e moderna como o assunto foi tratado. Ney de Barros Bello Filho[2] afirma que o que é denominado de Constituição Ambiental é a junção das normas-princípio e das normas-regra que dispõem sobre a proteção do meio ambiente. Enquanto as normas-princípio são as normas abertas, ou axiológicas, por meio das quais a fundamentalidade do Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado transparece, as normas-regra constituem as normas que criam ou consagram instrumentos jurídicos capazes de dar concretura às normas-princípio.

Sendo assim, este trabalho se propõe a estudar a configuração jurídica do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em face do ordenamento jurídico constitucional, destacando, em especial, sua relação com os direitos econômicos, com os direitos difusos e com os direitos humanos fundamentais. Trata-se, pois, de uma pesquisa eminentemente bibliográfica, pautada especificamente na Constituição Federal e na doutrina especializada.

2 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO ECONÔMICO

O objetivo do Direito Econômico é regular a política econômica es-

1 SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 46.

2 BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no Século XXI. FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental:** Aspectos Constitucionais e Diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 105-106.

tatal por meio de uma ordenação jurídica, em ordem a disciplinar a intervenção na economia. Assim, o conjunto de normas e princípios que garantem os elementos definidores de um sistema econômico, quais a produção, a distribuição, a circulação e o consumo de riquezas, é tratado por este ramo do Direito.

Ao longo da história, o debate sobre a importância da intervenção estatal na economia marcou o pensamento econômico, até hoje causando polêmicas. O Liberalismo ou Teoria Econômica Liberal, doutrina do século XVIII que remonta a David Hume e Adam Smith e que atingiu o apogeu com a Revolução Industrial, pregava a não intervenção estatal na ordem econômica, defendendo que, pela própria dinâmica, o sistema econômico se auto-regularia.

De outro lado, a Revolução Russa de 1917 fez ganhar força o discurso socialista, ao enfatizar a igualdade social e a melhoria das condições de vida por meio de uma intervenção completa do Estado na economia. Os países capitalistas se sentiram ameaçados com isso e, gradualmente, acabaram por incluir em seus ordenamentos jurídicos a obrigação estatal de promover os direitos sociais e de proteger o sistema econômico, já que a evolução do capitalismo, por meio do aprimoramento técnico, fez com que um número cada vez maior de grupos abusasse do poder econômico e prejudicasse trabalhadores e consumidores.

Por fim, a grande recessão mundial causada pela quebra da bolsa de Nova Iorque, em 1929, tornou definitiva a necessidade de combater os excessos da livre-concorrência e os grandes monopólios e oligopólios, o que ocorreu na linha das leis antitrustes dos Estados Unidos. É plausível dizer que o Direito Econômico hodierno é fruto da tensão entre essas duas correntes de pensamento.

A ordem econômica brasileira é tratada diretamente em nível constitucional, desde 1934, estando o assunto disciplinado atualmente no Titulo VII da Constituição Federal. No que diz respeito a esse tema, em vez de regras, a Carta de 1988 é muito mais marcada por princípios, que são uma forma de garantia de que tanto o legislador infra-constitucional quanto o administrador público não se afastarão dos valores tidos como fundamen-

tais. Entre os princípios da ordem econômica elencados pelo art. 170 da Constituição Federal, destaca-se, como um dos mais inovados no inciso VI, a defesa do meio ambiente.

Na verdade, se desde a Revolução Industrial o desenvolvimento econômico passou a causar um impacto negativo significativo sobre o meio ambiente, através de uma exploração desordenada dos recursos naturais e do despejo aleatório de resíduos na natureza, é evidente que existe uma relação direta entre ordem econômica e meio ambiente. Normalmente compreendido pela forma de aparelhos eletrônicos, meios de transporte, meios de comunicação, industrialização e urbanização, o progresso tem ocorrido à revelia de preocupação com o meio ambiente.

Esse processo assumiu maiores proporções com o crescente aceleramento da globalização, processo de integração das economias e das sociedades dos diversos países com fortes efeitos sobre os sistemas produtivos, hábitos de consumo das populações, e com o crescimento descontrolado da população, tornando alarmante a crise ambiental planetária. Segundo relatório divulgado pela World Watch Institute[3], o ser humano ultrapassou em 20% os limites ecológicos da Terra, pelo que estima que, se o estilo de vida do restante do mundo se equiparasse ao dos quinze países mais ricos, seria necessário mais um planeta e meio.

A continuidade da raça humana, e até do planeta, parece estar em xeque, tamanhos os problemas ambientais da atualidade: escassez de água potável, aquecimento planetário, buraco na camada de ozônio, desertificação, desmatamento, extinção de espécies, falta de tratamento dos resíduos industriais, acúmulo de lixo urbano, vazamento de petróleo etc. A crença na inesgotabilidade desses recursos e na dominação do ser humano sobre a natureza, que ainda hoje perdura, paralelamente à ânsia desmedida pelo lucro, parece ser responsável pela degradação do planeta.

A intervenção do Estado na ordem econômica, de acordo com Eros Roberto Grau[4], pode ocorrer pela absorção ou participação, em virtude de

3 LIVING Planet Report. Disponível em: <http://www.wwf.org.br/informa/doc/living-planet_2002.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2005.

4 GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 158-159.

intervenção por direção e de intervenção por indução. Na intervenção por absorção, o Estado intervém diretamente na ordem econômica, assumindo integralmente os meios de produção, ou troca de um determinado setor da atividade econômica, enquanto que, na intervenção por participação, o Estado o faz apenas parcialmente.

Na intervenção por direção, o Estado determina mecanismos e regras de comportamento para os sujeitos da atividade econômica, enquanto que, na intervenção por indução, manipula os instrumentos de intervenção com o intuito de incentivar determinados setores da atividade econômica, de maneira que, em ambas as situações, o papel estatal é o de regulador da atividade econômica. É por meio de comandos imperativos dotados de cogência que ocorre a intervenção por direção, impondo comportamentos aos que atuam na ordem econômica até mesmo em se tratando de empresas estatais.

É claro que essas normas devem necessariamente estar de acordo com os princípios da ordem econômica e com os direitos humanos fundamentais.

Andréas Joachin Krell[5] adverte que, no Estado de Direito, os direitos e garantias fundamentais somente podem ser limitados por meio de normas expressas que autorizem expressamente a Administração Pública a fazê-lo, sendo inconcebível que medidas assim sejam tomadas sem embasamento legal e por mera manifestação do poder de polícia. Isso significa que apenas lei formal pode disciplinar ou limitar um empreendimento empresarial.

É importante destacar isso, porque, para que uma lei possa restringir um direito considerado fundamental, como é o caso do direito de propriedade, é preciso que tal limitação esteja fundada na própria Constituição Federal[6]. Ricardo Carneiro[7] salienta que o livre exercício das atividades econômicas é assegurado pelo art. 170 da Constituição Federal, independentemente de autorização do Poder Público, ressalvados os casos legalmente previstos, conforme o parágrafo único do citado dispositivo.

5 KRELL, Andreas Joachin. **Discricionariedade administrativa e proteção ambiental**: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e as competências dos órgãos ambientais: um estudo comparativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 123.

6 BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: 2001, p. 234.

7 CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental**: uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 113.

Sendo assim, a Constituição Federal delegou, expressamente, à legislação ordinária a atribuição de limitar e estabelecer estabelecer as condições para o exercício do direito de livre iniciativa. Paulo Affonso Leme Machado[8] discorre sobre o assunto:

A intervenção do Poder Público não se rege pelo sistema da presunção. A autorização, a licença, a permissão e a aprovação prévia só podem existir se previstas em lei. A Constituição, ao dizer "salvo nos casos previstos em lei", obriga à utilização da lei no seu sentido estrito. "Previsão em Lei" e "na forma da lei" têm acepções diferentes. A primeira deve ser entendida conforme sua dimensão estrita e a segunda merece ser interpretada consoante seu sentido lato.

Razoável, portanto, concluir-se que as licenças, autorizações, aprovações prévias e permissões só possam ser criadas por lei ou a lei deverá prever a sua instituição por outro meio infralegal.

É preciso destacar que a ordem econômica definida pela Constituição Federal deve ser compreendida como um meio para a realização de um objetivo maior, que é a concretização do Estado Democrático de Direito e o atingimento do bem comum. Nesse sentido, por um instrumento de controle das atividades econômicas cujo objetivo é garantir o direito da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o licenciamento ambiental trabalha em prol do fim maior do ordenamento econômico e do próprio Direito.

Ricardo Carneiro[9] destaca que não se proíbe que às atividades econômicas causem impactos ao meio ambiente, e sim o desrespeito aos padrões de qualidade ambiental estabelecido para o exercício dessas atividades. Nesse diapasão, reintera o autor:

No direito brasileiro a orientação que deflui da matriz constitucional não consagra a regra da intocabilidade do meio ambiente, mas, ao contrário, a da utilização equilibrada e racional. Nesse sentido, a necessidade de harmonização entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental

8 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 243-244.

9 CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental:** uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 123.

encontra-se consagrada no art. 170, inciso IV, da Constituição da República, o qual estabelece, como princípio da ordem econômica, a defesa do meio ambiente. Na legislação ambiental ordinária esse princípio da ordem econômica encontra uma adequada concretização no art. 4º, inciso I da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece como o primeiro dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico[10].

De acordo com Ricardo Carneiro[11], a função da legislação ambiental é promover a internalização e, conseqüentemente, a correção das externalidades negativas, sob o aspecto ambiental, causadas pelo desenvolvimento das atividades econômicas.

As atividades econômicas potencialmente causadoras de impactos ao meio ambiente, como qualquer outra atividade capaz de interferir nas condições ambientais, estão sujeitas ao controle do Poder Público. Na verdade, têm os órgãos e entidades de todas as esferas do Poder Público a obrigação de atuar na defesa e na preservação do meio ambiente, visto que o art. 225 da Constituição Federal classifica a sua defesa como obrigação do Poder Público.

2.1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O problema do modelo econômico tradicional é o fato de não considerar o meio ambiente, baseando-se apenas em ganhos com a produtividade e, portanto, ignorando que nenhuma atividade econômica não se viabilizará se a natureza fornecedora dos recursos materiais e energéticos estiver comprometida. Contudo, o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo, tendo de estar relacionado sobretudo com a melhoria da qualidade de vida e da própria vida; afinal a vida é o maior de todos os valores.

10 CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental:** uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 100.

11 CARNEIRO, 2003. p. 98.

Por isso, Eros Roberto Grau[12] afirma que não pode existir proteção constitucional à ordem econômica que sacrifique o meio ambiente. Fez-se necessária a criação de instrumentos capazes de aliar o desenvolvimento econômico à defesa do meio ambiente e à justiça social, o que implica a busca de um desenvolvimento sustentável – modelo que coaduna os aspectos ambiental, econômico e social e que considera, em seu planejamento, tanto a qualidade de vida das gerações presentes quanto a das futuras.

A formulação do conceito de desenvolvimento sustentável implica reconhecimento de que as forças de mercado abandonadas à sua livre dinâmica não garantem a manutenção do meio ambiente, impondo, pois, um paradigma novo ao modelo de produção e consumo do Ocidente. O desenvolvimento sustentável põe na berlinda o modelo de produção e consumo do Ocidente, que ameaça o equilíbrio planetário.

Além disso, preocupa-se com os problemas do futuro, enquanto o atual modelo de desenvolvimento, fundado em uma lógica puramente econômica, centra-se exclusivamente no presente. O termo, que foi utilizado pela primeira vez, em 1980, por um organismo privado de pesquisa, a Aliança Mundial para a Natureza (UICN), foi consagrado em 1987, quando a ex-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland o utilizou em um informe à ONU, em que dizia da imprescindibilidade de um novo modelo de desenvolvimento econômico.

O desenvolvimento sustentável é o modelo que procura coadunar os aspectos ambiental, econômico e social, buscando um ponto de equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais, o crescimento econômico e a eqüidade social. Esse modelo de desenvolvimento considera, em seu planejamento, tanto a qualidade de vida das gerações presentes quanto a das futuras, à diferença dos modelos tradicionais que costumam fixar-se na geração presente ou, no máximo, na geração imediatamente posterior.

Devem ser apreciadas as necessidades de cada região, seja na zona urbana, seja na zona rural, e as peculiaridades culturais. A Constituição Federal de 1988 consagrou o desenvolvimento sustentável, ao afirmar, no

12 GRAU, Eros Roberto. Proteção do meio ambiente (Caso do Parque do Povo). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 702, p. 251, 1992.

art. 225, que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

O mesmo ocorre com a Lei nº 6.938/81, que dispõe, no inciso I do art. 4º, que a Política Nacional do Meio Ambiente visa à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. O meio ambiente é tão importante que foi transformado, pelo inciso VI do art. 170 da Constituição Federal, em princípio da ordem econômica, sujeitando-se-lhe, pois, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

É o reconhecimento de que não se pode tratar a problemática econômica sem lidar com a questão ambiental. Luís Paulo Sirvinskas[13] destaca que o desenvolvimento sustentável é o objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente, visto que se procura, de um lado, conciliar a proteção do meio ambiente e a garantia do desenvolvimento socioeconômico e, de outro, com vistas a assegurar condições necessárias ao progresso industrial, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

2.2 MEIO AMBIENTE E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Em sua acepção jurídica, função é o poder de agir que encerra um dever jurídico cuja legitidade é encontrada somente a partir do instante em que sua finalidade específica for atingida[14]. De acordo com Carlos Ari Sundfeld, "função seria a atividade finalisticamente dirigida à tutela de interesse de outrem, caracterizando-se pela relevância global, homogeneidade de regime e manifestação através de um dever-poder"[15].

13 SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Política nacional do meio ambiente** (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981). MORAES, Rodrigo Jorge; AZEVÊDO, Mariangela Garcia de Lacerda; DELAMANTO, Fabio Machado de Almeida (coords). **As leis federais mais importantes de proteção ao meio ambiente comentadas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 93.

14 SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 156.

15 SUNDFELD, 1992, p. 159.

Logo que, função seria uma relação de poder-dever, com a atribuição do direito vinculada ao dever que lhe é inerente, necessário ao cumprimento do primeiro. José Diniz de Moraes[16] sublinha que cumprir uma função é satisfazer a uma necessidade, pelo que o bem em questão deve ser apto a fazê-lo.

É dentro dessa noção de poder e dever, ou de direito e obrigação, que deve ser compreendida a questão da propriedade no ordenamento jurídico. Nesse sentido, Mariana Mariani de Macêdo Rabahie[17] destaca que, com a função social da propriedade, o proprietário se torna ao mesmo tempo titular de direito subjetivo e depositário de deveres de índole social.

Edmir Netto de Araújo[18] afirma que o Estado deve regular o atingimento da função social da propriedade, de maneira que os benefícios revertam em prol de toda a coletividade, e não apenas em prol do proprietário. Eros Roberto Grau adverte que a função social deve ser compreendida como dever de agir ativamente, ficando "o proprietário vinculado a exercer o poder de comando em relação a sua empresa no dever de fazê-lo em benefício da coletividade, e não simplesmente no dever de não prejudicar a coletividade"[19].

Celso Ribeiro Bastos[20] afirma que é obrigação da propriedade compatibilizar o aproveitamento individual com a persecução de fins sociais, quando isso for possível. Para esse autor, a função social da propriedade é o conjunto de normas constitucionais cujo intuito é recolocar a propriedade em sua trilha normal, às vezes fazendo uso de medidas de grande gravidade jurídica:

Hoje, a liberdade de uso e fruição, em muitos casos, vê-se transformada em dever de uso. É um desdobramento sem dúvida importante do moderno direito de propriedade. À luz das concepções atuais não há por que fazer prevalecer o capricho e o egoísmo quando é perfeitamente possível compatibi-

16 MORAES, José Diniz de. **A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 89.

17 RABAHIE, Marina Mariani de Macedo. Função Social da Propriedade. DALLAR, Adilson Abreu; FIGUEIREDO, Lúcia Valle (org.). **Temas de Direito Urbanístico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 277.

18 ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 993.

19 GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 259.

20 BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 217.

lizar a fruição individual da propriedade com o atingimento de fins sociais[21].

O princípio da função social da propriedade abrange obrigações de fazer, de não fazer e de deixar de fazer[22]. É importante sublinhar que não se nega, ao proprietário, o direito exclusive sobre a coisa, apenas se exige que o uso da propriedade resulte em benefícios à coletividade[23].

Segundo José Afonso da Silva, o direito de propriedade era anteriormente considerado como relação entre pessoa e coisa – tendo, portanto, caráter absoluto. Posteriormente, esse direito passou a ser encarado como relação entre o indivíduo e o sujeito passivo universal, integrado por todas as pessoas.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu essa dimensão, ao condicionar o direito de propriedade à destinação adequada do bem, dado que a má utilização poderá acarretar prejuízos à coletividade inteira. Cabe ao Estado garantir a propriedade privada, desde que esta cumpra sua função social, tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o privado.

O regime jurídico da propriedade deixou de ser entendido unicamente sob a perspectiva do direito individual, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe no inciso XXIII do art. 5º e no Inciso III do art. 170, respectivamente, que "a propriedade atenderá a sua função social" e que a função social da propriedade é um dos princípios da ordem econômica. É exatamente a nova ordem constitucional que explica a diferença com que o tema propriedade é tratado pelo Código Civil de 2002 em relação ao Código Civil de 1916.

O Código Civil de 1916 dispunha, no art. 524, que a "lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua. Já o Código Civil de 2002 determina no § 1º do art. 1228 que "O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidade econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitadas a poluição do ar e das águas".

21 BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: 2001. p. 234.

22 ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 994.

23 Idem, 2005, p. 994.

A função social da propriedade é representada pelo conjunto de normas constitucionais que cujo objetivo é fazer com que a propriedade desempenhe o seu papel natural. Não existe um único regime para a função social da propriedade, visto que existem diversos direitos de propriedade.

De acordo com o art. 182 da Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre a função social quando cumpre as exigências fundamentais do plano diretor, obrigatório para cidades com mais de 20.000 habitantes, facultando ao Município, mediante lei específica para certa área, incluída em tal plano, exigir do proprietário seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento ou edificação compulsórios, IPTU progressivamente aumentado e desapropriação paga com títulos da dívida pública, resgatáveis em dez anos. O art. 8º da Lei nº 10257/01, denominada de Estatuto da Cidade, possibilita a desapropriação com caráter de sanção aplicável ao imóvel que descumpra sua função social, como derradeira conseqüência da omissão do proprietário renitente em adequá-lo às exigências fundamentais da cidade, expressas em seu plano diretor[24].

De acordo com o parágrafo único do art. 185, e com o caput e os incisos I a IV do art. 186 da Constituição Federal, para cumprir sua função social a propriedade rural abrange a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação a do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. É claro que o fato de a propriedade ser produtiva é um dos elementos basilares da função social da propriedade.

De qualquer forma, é de destacar que a Constituição Federal se dedicou mais diretamente à função social dos bens materiais. Entretanto, parte da doutrina adverte que não é todo tipo de propriedade que deve cumprir uma função social.

No entendimento de Eros Roberto Grau[25], a Constituição Federal classifica em duas as espécies de propriedade: a propriedade dotada de função individual e a propriedade dotada de função social. A primeira, tem

24 ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 994.

25 GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 256.

como fundamento o inciso XXII, que reza que "é garantido o direito de propriedade", ao passo que quanto, à segunda, o inciso XXIII reza que "a propriedade atenderá a sua função social". Esse autor salienta que, para ocupar o lugar do direito de propriedade no que consiste à subisistência humana, surgiram outros direitos, como a garantia do salário justo, a garantia de emprego, a previdência social, a educação, a saúde, a formação profissional, o transporte, a moradia, o lazer etc.

Nesse diapasão, Fábio Konder Comparato[26] explica que a consagração do direito de propriedade surgiu como meio de proteger o indivíduo, tendo em vista a necessidade de subsistência, dele e de seus familiares e dependentes. Quando da afirmação desse direito, era a propriedade o único, se não o melhor, meio de garantia da subsistência individual e familiar. Com o tempo, outras garantias passaram a ocupar o espaço correspondente, como o direito ao emprego, ao salário justo, à formação profissional, à previdência social, à educação, ao transporte, ao lazer e à moradia.

Por propriedade dotada de função individual devem-se entender os bens de consumo, os objetos de uso pessoal e doméstico, casas de moradia de família e poupanças adquiridas pelo trabalho[27]. Se a propriedade individual não comporta uma função social, os abusos cometidos em seu exercício devem encontrar a adequada limitação no poder de polícia estatal[28].

É por se tratar de propriedade com função individual que o inciso I do art. 185 da Constituição Federal dispõe sobre a insuscetibilidade da desapropriação, para fins de reforma agrária, da pequena e da média propriedade rural, assim definidas em lei, desde que o proprietário não possua outra[29]. Sendo assim, a propriedade de função individual, que é a necessária à subsistência do ser humano, não tem função social a cumprir.

Um ponto que precisa ser destacado é que, ao definir a função social como princípio da ordem econômica, no inciso III do art. 170, a Consti-

26 COMPARTO, Fábio Konder. **Função social da propriedade dos bens de produção**. São Paulo, **RDM**, n. 63, p. 63-73.

27 GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 254.

28 GRAU, 1998, p. 256.

29 Ibidem, p. 256.

tuição Federal quis referir-se à propriedade no sentido mais amplo possível, de ordem a abarcar não só os bens objeto de direito real, senão todo e qualquer bem patrimonial. É o que ensina Carlos Ari Sundfeld, ao afirmar que todos os direitos de conteúdo econômico devem atender à função social, haja vista existir a função social, da empresa, do controlador da empresa, da propriedade imobiliária etc[30].

Destarte, o principio da função social da empresa desponta como corolário da função social da propriedade. A função social da propriedade incide, mais diretamente, sobre os bens de produção, em vista da função social da empresa.

Discorre Paulo Affonso Leme Machado[31] que o lucro justo é aquele que não traz benefícios somente ao empreendedor, pois a ordem econômica é obrigada a cumprir a função social determinada pela Constituição Federal de 1988. Sérgio Varella Bruna[32] salienta que a função social determina, no âmbio do ordenamento jurídico, os limites da liberdade de iniciativa econômica. Nesse sentido, destaca o autor:

O exercício do poder econômico será legítimo quando não conflite com os valores maiores dessa ordem econômica e com os objetivos sociais por ela visados. Isso equivale a dizer que não se admite o exercício de poder econômico que represente entrave ao desenvolvimento social e à marcha dos fatores sociais com vistas à consecução dos ideais de justiça social. De acordo com o ensinamento transcrito, em hipótese de conflito os interesses coletivos devem prevalecer sobre os individuais"[33].

Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado[34] destaca que o caput do art. 192 da Constituição Federal dispõe que o sistema financeiro na-

30 SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo ordenador**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 62-63.

31 MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 267.

32 BRUNA, Sérgio Varella. **O poder econômico e a conceituação do abuso em seu exercício**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 142.

33 Ibid., 1997, p. 147.

34 MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 309.

cional tem a obrigação de servir aos interesses da coletividade, de maneira que a nenhuma instituição bancária, ou de crédito, é permitido financiar o crime, seja o crime ambiental, seja o crime de qualquer outra ordem, visto que o dinheiro que financia a produção e consumo deve ser atrelado à legalidade e à moralidade dessa produção, e não pode bancar a poluição e a degradação do meio ambiente.

É claro que aqueles bens que não são de produção, mas que excedem o quanto caracterizável como propriedade tangida por função individual, como é o caso da propriedade que tenha a especulação como objetivo, ou que não cumpre o uso a que se destina, também são propriedades de função social. Isso significa que, se o art. 170 da Constituição Federal garante o direito ao livre exercício da atividade econômica, tal direito é condicionado à observância da função social dessas atividades.

Nesse sentido, Sérgio Varela Bruna[35] ressalta que os agentes econômicos são livres para desenvolver suas atividades econômicas, mas a liberdade de empresa somente encontrará respaldo caso tal atuação se desenvolva em encontro à justiça social e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, preleciona o autor:

O conteúdo dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, que certamente implicam em liberdades relativas, encontram limitação nos ditames da justiça social e no princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal somente considera importante a livre iniciativa e a livre concorrência na medida em que servirem como meio para concretização de fins ou valores socialmente relevantes"[36].

Annelise Monteiro Steigleder[37] destaca que o direito ao livre exercício da atividade econômica está condicionado ao cumprimento da função social, de maneira que as atividades econômicas não podem ser lesivas ao meio ambiente. A perspectiva ambiental deve incidir sobre a propriedade

35 BRUNA, Sérgio Varella. **O poder econômico e a conceituação do abuso em seu exercício**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 133.

36 IBID, p. 136.

37 STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Aspectos Controvertidos do Licenciamento Ambiental**. Associação Brasileira do Ministério Público para o Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.abrampa.org.br>. Acesso em: 14 out. 2005.

dos meios de produção e sobre a atividade empresarial, de forma geral, contribuindo para que as gerações presentes e futuras gozem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Em primeiro lugar, é preciso ter em vista o direito constitucional preexistente ao livre exercício de atividade econômica, ao trabalho e à livre iniciativa. São direitos fundamentais previstos no art. 170 da Constituição Federal. No entanto, o exercício destes direitos é condicionado à observância da função sócio-ambiental. Ou seja, reconhece-se o direito à livre iniciativa e ao desenvolvimento econômico, desde que a forma de exercício deste direito não venha a se revelar nefasta ao meio ambiente. Trata-se de uma nova perspectiva a incidir sobre a propriedade dos meios de produção e sobre a atividade empresarial, que deve ser solidária às necessidades de manutenção da qualidade ambiental disponível às gerações futuras[38].

Em relação à propriedade rural, o art. 186 da Constituição Federal, que determina que a função social é cumprida quando atende ao aproveitamento racional e adequado, à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, à preservação do meio ambiente, à observância das disposições que regulam as relações de trabalho e à exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

3 MEIO AMBIENTE COMO BEM DIFUSO

Ao classificar o meio ambiente como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o caput do art. 225 da Constituição Federal criou um tipo de bem que não se confunde nem com os bens públicos nem com os bens privados.

O art. 99 do Código Civil de 2002 classifica os bens públicos em bens de uso comum do povo, como rios, mares, estradas, ruas e praças, em bens de uso especial, quais sejam edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou muni-

38 STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Aspectos Controvertidos do Licenciamento Ambiental**. Associação Brasileira do Ministério Público para o Meio Ambiente. Disponível em <http://www.abrampa.org.br>. Acesso em: 14 out. 2005.

cipal, incluindo os de suas autarquias, e em bens dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

O art. 98 do citado Código determina que são públicos os bens do domínio nacional que pertencerem às pessoas jurídicas de direito público interno, enquanto todos os demais são particulares, independentemente, da pessoa a que pertencerem.

Dessa forma, parece uma contradição que o constituinte originário tenha classificado o meio ambiente como bem de uso comum do povo, já que, a depender da situação, o meio ambiente pode ser de titularidade pública ou privada.

Se o art. 100 do Código em comento determina que os bens públicos de uso comum são inalienáveis, é paradoxal que o proprietário de uma determinada floresta ou imóvel tombado por razões estéticas ou históricas possa se desfazer desses bens. Como isso é legalmente permitido, a conclusão é que o meio ambiente é um bem de uso comum, que não um bem público.

Contudo, seria igualmente paradoxal que um bem de uso comum do povo fosse classificado como um bem privado. Nesse caso, o mais sensato é admitir que a Constituição Federal de 1988, à revelia do novo Código Civil e da legislação ordinária, criou uma terceira categorias de bens, que não são públicos nem privados.

Fabíola Santos Albuquerque[39] classifica o meio ambiente como o maior de todos os interesses difusos. Luís Paulo Sirvinskas[40] advoga que não é possível classificar o bem ambiental nem como bem público nem como bem privado, já que este se situa em uma faixa intermediária denominada como difusa.

O inciso I do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor ou Lei nº 8.078/90 define os interesses ou direitos difusos como aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pes-

39 ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Direito de propriedade e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 9-12.

40 SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 32.

soas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Carlos Frederico Marés de Souza Filho explica a questão da titularidade dos direitos difusos:

Dito de outra forma, cada um é individualmente é titular do direito sobre a relação ou a coisa, mas essa titularidade não pode ser apropriada, transferida, alienada, quer dizer, este direito não integra o patrimônio individual de cada um. Por isso mesmo este direito é difuso, de titularidade difusa, não porque não se possa contar o número de seus titulares (em alguns casos se pode), mas porque a titularidade não se prende a essas pessoas, se alguém nasce adquire a titularidade sem diminuir a dos outros, se um morre, não aumenta a dos outros, este é o sentido do caráter difuso[41].

De acordo com José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, os direitos difusos podem ser entendidos como aqueles "titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas ligadas por vínculos fáticos exsurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passíveis de lesões disseminadas entre todos os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro de abrangente conflituosidade" [42]. Rui Carvalho Piva defende o seguinte:

Quanto à natureza jurídica do bem ambiental ou dos bens ambientais, como prefere dizer a doutrina brasileira dominante, não há divergências. Trata-se de um bem difuso, um bem protegido por um direito que visa assegurar um interesse transindividual, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Há um reconhecimento geral no sentido de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um bem de uso comum do povo. Aliás, o disposto no art. 225 da Constituição Federal não deixa dúvidas quanto a isto. Se é de uso comum, não há titularidade plena, pois, como o próprio nome está a dizer, o uso não é individual. É de todos[43].

Luís Paulo Sirvinskas[44] defende que o bem difuso é aquele que per-

41 SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Introdução ao direito socioambiental**. LIMA, André (org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 34.

42 BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 37.

43 PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 149.

44 SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 32.

tence a cada um e a todos simultaneamente, visto que o seu titular não é identificável e o seu objeto não é divisível. Celso Antônio Pachêco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues afirmam o que segue:

Ao tomar o art. 225 da CF, para análise da natureza jurídica do direito sobre o qual recai o bem ambiental, o primeiro ponto que nos salta aos olhos é o uso do vocábulo "todos", logo no início do artigo. Este termo vem determinar quem seria o titular do correspondente direito a que se segue. Ao dizer que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, quer-se identificar quais seriam os titulares deste direito. Assim, recaindo sobre todos esta titularidade, significa que o direito ao meio ambiente é ao mesmo tempo de cada um e de todos, no sentido de que o conceito ultrapassa a esfera do indivíduo para repousar-se sobre a coletividade[45].

Normalmente não se confundem os bens difusos com os bens privados, e sim com os bens públicos, já que ainda existe a idéia de que somente o que é de domínio público é que pode ter uma função coletiva. Luís Paulo Sirvinskas[46] entende que os bens ambientais são bens difusos, e não bens pertencentes ao Poder Público, porque é a este que cabe zelar por esses bens, para que as gerações presentes e futuras possam desfrutá-los.

Celso Antônio Pachêco Fiorillo[47] explica que o titular do bem público é o Estado, que deve geri-lo em nome e em benefício da coletividade, ao passo que o titular do bem ambiental é o próprio povo. Na verdade, o povo é também o titular dos bens públicos, mas a diferença é que, em relação aos bens ambientais, essa titularidade deve ser exercida diretamente pelo povo, e não por intermédio do Estado.

O inciso I do art. 2º da lei nº 6.938/81 classifica o meio ambiente como um patrimônio público a ser, necessariamente, assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. De acordo com Rui Carvalho Piva[48],

45 FIORILLO, Celso Antônio Pachêco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 79.

46 SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 53.

47 FIORILLO, Celso Antonio Pachêco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 53.

48 PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 149.

depreende-se do caput do art. 225 da Constituição Federal que o bem ambiental é caracterizado por ser um bem essencial à qualidade de vida e por ser um bem de uso comum do povo.

3.1 MEIO AMBIENTE COMO MICROBEM E COMO MACROBEM

Celso Antônio Pacheco Fiorillo[49] afirma que, independentemente dos seus aspectos e das suas classificações a proteção jurídica ao meio ambiente é uma só, e tem sempre o mesmo e único objetivo, qual proteger a vida e a qualidade de vida. Toshio Mukai[50] reconhece que o meio ambiente é composto por dois sistemas em constante interação: um sistema natural formado pelos meio biológico e pelo meio físico, como a fauna, a flora e os recursos hídricos, e um sistema cultural formado pelo ser humano e por suas atividades.

Ao definir o meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas", o inciso I do art. 3º da Lei nº 6.938/81 não destacou os recursos naturais, e sim os elementos incorpóreos e imateriais que compõem o conceito de meio ambiente.

Na opinião de José Rubens Morato Leite[51], ao conceituar o meio ambiente, o legislador brasileiro teve a intenção de destacar a relação de interação e interdependência entre o ser humano e a natureza. É nesse sentido o entendimento de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

Como bem – enxergado como verdadeira universitas corporalis é imaterial – não se confundindo com esta ou aquela coisa material (floresta, rio, mar, sítio histórico, espécie protegida etc) que o forma, manifestando-se, ao revés, como o complexo de bens agregados que compõem a realidade ambiental.

Assim, o meio ambiente é bem, mas como entidade, onde se destacam vários bens materiais em que se firma, ganhando proeminência na sua

49 FIORILLO, Celso Antonio Pachêco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 20.

50 MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 3.

51 LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 78.

identificação, muito mais o valor relativo à composição, característica ou utilidade da coisa do que a própria coisa.

Uma definição como esta de meio ambiente, como macrobem, não é incompatível com a constatação de que o complexo ambiental é composto de entidades singulares (as coisas, por exemplo) que, em si mesmas, também são bens jurídicos: é o rio, a casa de valor histórico, o bosque com apelo paisagístico, o ar respirável, a água potável[52].

Na qualidade de macrobem, o meio ambiente não pode ser reduzido a nenhum de seus elementos, passando a ter um regime jurídico diferenciado em relação a cada uma de suas partes, já que se trata de um bem caracteristicamente indivisível. Se uma determinada floresta ou um determinado rio estão em constante inteligação com os outros recursos ambientais, o dano a essa floresta ou a esse rio resulta em lesão também aos demais componentes do meio ambiente.

Todos os recursos ambientais estão ligados aos demais componentes do meio ambiente, já que o próprio planeta é um único ecossistema. Na condição de microbem, normalmente os recursos ambientais, por exemplo um certo animal ou de uma certa espécie vegetal, são protegidos de acordo com a sua utilidade ou valorização econômica, ao passo que, na condição de macrobem, qualquer componente do meio ambiente merece ser protegido apenas por fazer parte de um sistema em que todas as partes estão interconectadas.

4 MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

É sabido que o reconhecimento de um direito como humano fundamental importa a atribuição de um grau maior de relevância, dentro da esfera de valores jurídicos, passando este a gozar de mais respaldo e instrumentalidade, para se fazer valer. Em um mundo onde a cada dia os problemas ambientais são em maior número e com maior gravidade, é muito importante que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja considerado dessa forma.

52 BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Função ambiental**. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e (coord.). **Dano ambiental:** prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 75.

4.1 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Existe um embate doutrinário envolvendo a terminologia direitos humanos fundamentais e as outras que são utilizadas indistintamente, com o mesmo sentido, como direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais.

De acordo com Paulo Bonavides[53], a expressão direitos humanos e direitos do homem é mais comum aos juristas anglo-americanos e latinos, enquanto que o uso de direitos fundamentais seria próprio dos autores germânicos. No entanto, Willys Santiago Guerra Filho[54] faz um corte epistemológico preciso ao definir os direitos humanos como pauta ética e política a ser seguida dentro de uma esfera supra-positiva, ao passo que os direitos fundamentais são manifestações positivas do Direito, com capacidade para produzir efeitos em um determinado plano jurídico, de maneira que os direitos fundamentais são aqueles que o ordenamento jurídico vigente classifica como tais.

Logo, todos os direitos fundamentais seriam direitos humanos, visto que aqueles, necessariamente, originam-se deste, mas nem todos os direitos humanos seriam direitos fundamentais, porque existem direitos humanos que ainda não estão positivados. Assim sendo, pelo fato de não ocorrer no campo empírico maiores diferenças entre um e outro, e para deixar claro que o objeto deste trabalho consiste nos direitos humanos, no mais amplo sentido possível, a terminologia aqui adotada é direitos humanos fundamentais.

Os direitos humanos fundamentais são aqueles direitos sem os quais a vida não pode se desenvolver plenamente. Segundo Alexandre de Moraes, trata-se do "conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana"[55].

Essa consagração das liberdades públicas dos indivíduos ante o Esta-

53 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 216.

54 GUERRA FILHO, Willys Santiago. Dimensões dos direitos fundamentais. **Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco**, Recife, v. 1, n. 1, p. 14, 1996.

55 MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1997. p. 39.

do, e essa garantia de um piso mínimo de dignidade, o que é o cerne dos direitos humanos fundamentais, fazem parte do ordenamento jurídico de todas as democracias – seja na esfera constitucional, seja na infraconstitucional, seja por meio do direito consuetudinário ou por meio do direito internacional (convenções internacionais e os tratados). No entendimento de Fábio Konder Comparato[56], o fato de os direitos humanos fundamentais não poderem ser suprimidos, ou restringidos significa que eles consistem na essência do próprio conceito de cidadania, sendo por isso imprescritíveis, inalienáveis e irrenunciáveis.

Trata-se de direitos invioláveis, em vista da impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais, ou por atos de autoridades públicas, e universais, por abarcarem todos os indivíduos, independentemente de raça, credo, sexo, idade ou condição social[57]. São também interdependentes e complementares, porque a aplicação ou a efetivação de um repercute necessariamente na dos outros, e porque a aplicação de um deve ser sopesada com a dos outros, em cada caso prático.

A fundamentação dos direitos humanos fundamentais é de origem filosófica e religiosa e tem um conteúdo ético indiscutível. Celso Ribeiro Bastos[58] lembra que o Cristianismo contribuiu para a idéia de que cada indivíduo é criado à imagem e semelhança de Deus e que, por isso, deve ser tratado com eqüidade e respeito.

São Tomás de Aquino tirou as lições sobre o direito natural dos dogmas cristãos, reconhecendo a existência de direitos naturais e intangíveis a cada ser humano[59].

Os direitos humanos fundamentais se situam em um nível superior em relação aos outros direitos, mesmo em face de direitos constitucionalizados, situando-se no verdadeiro ápice da pirâmide normativa.

Quando inseridos no texto de uma Constituição, eles têm eficácia e

56 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 69.

57 MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1997. p. 41.

58 BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 174.

59 GSCHWENDTNER, Loacir. Direitos Fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <http://www1.jus.com.br.>. Acesso em: 02 nov. 2004.

aplicabilidade imediata, como reza o § 1º do art. 5º da Constituição Federal, ao dispor que "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". A classificação de um direito como direito humano fundamental, no texto constitucional, implica a obrigatoriedade da participação do Estado e da coletividade para torná-lo efetivo, por meio de ações comissivas ou omissivas, visto que esse simples enquadramento serve como garantia de que instrumentos adequados estão postos à disposição.

A fruição dos direitos humanos fundamentais é uma questão complexa e demanda um aparato de garantias e medidas concretas do Estado que se alarga cada vez mais, no sentido de disciplinar o processo social, criando formas que possam promover o desenvolvimento da pessoa humana.

4.2 CARACTERIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Em junho de 1972, a ONU organizou, em Estocolmo, na Suécia, a 1ª Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente, aprovando, ao final, a Declaração Universal do Meio Ambiente, que declarou que os recursos naturais, como a água, o ar, o solo, a flora e a fauna devem ser conservados em benefício das gerações futuras, cabendo a cada país regulamentar esse princípio em sua legislação, para que esses bens sejam devidamente tutelados.

Nessa declaração, o direito humano fundamental ao meio ambiente foi definitivamente reconhecido como questão crucial para todos os povos do planeta, ao estabelecer, no Princípio 1, que "O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações futuras e presentes".

A declaração abriu o caminho para que legislações, em todo o mundo, se voltassem cada vez mais para a proteção dos ecossistemas. De acordo com José Afonso da Silva[60], essa declaração deve ser considerada como

60 SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional ambiental**. 4. ed. São Paulo: Forense, 1995. p. 59.

continuidade ou prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, já que visa a resguardar um direito de fundamental importância para o ser humano. Nesse ordem de idéias, no Brasil se editou a Lei nº. 6.938/81, que declarou, pela primeira vez, no ordenamento jurídico nacional, a importância do meio ambiente para a vida e para a qualidade de vida, delimitando os objetivos, os princípios, os conceitos e os instrumentos dessa proteção.

De acordo com o art. 2º dessa Lei, "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana". É importante destacar que, em 1981, a referida Lei já colocava a dignidade da vida humana como objetivo maior de todas as políticas públicas de meio ambiente.

Com a Constituição Federal de 1988, o meio ambiente se consagrou definitivamente como direito fundamental da pessoa humana. O Título II da Carta Magna brasileira, que trata dos direitos e garantias fundamentais, faz referência direta ao meio ambiente ,quando, no art. 5º, estabelece a ação popular como instrumento de defesa do meio ambiente:

> LXXIII – Qualquer cidadão é parte legítima para porpor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento das custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Ademais, como o caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988 classificou o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, é evidente que se trata de um direito humano fundamental, reconhecido constitucionalmente. Não se pode esquecer que, de acordo com o § 2º do art. 5º da Carta Magna, os direitos considerados como humanos fundamentais não são apenas aqueles elencados pelo art. 5º, mas também os outros decorrentes do regime e dos princípios adotados

constitucionalmente, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A vida é o direito do qual provém todos os direitos, e o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi reconhecido pelo art. 225 da Constituição Federal como essencial à qualidade de vida.

Nesse diapasão, o art. 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, assinado no dia 17 de novembro de 1988, em São Salvador, na República de Salvador, estabelece que "Toda pessoa tem direito de viver em meio ambiente sadio e de beneficiar-se dos equipamentos coletivos essenciais". Com efeito, os direitos humanos fundamentais têm por natureza a obrigação de defender a qualidade de vida do ser humano, valor sem o qual não existiria a dignidade da pessoa humana, em cujo objetivo o papel do direito ambiental alcança enorme destaque.

A proteção jurídica ao meio ambiente é uma forma imprescindível ao resguardar da vida e da qualidade de vida humana, devendo, assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ser considerado um direito humano fundamental. Com efeito, sem um ecossistema equilibrado, nenhum direito humano fundamental pode existir, até porque a própria continuidade da vida planetária depende disso.

É por isso que José Rubens Morato Leite[61] equipara o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao direito à vida, ao direito à igualdade e ao direito à liberdade.

Cristiane Derani[62] afirma que a proteção do meio ambiente é o resultado de uma escolha pela continuidade da vida humana. Durval Salge Jr.[63] defende que ao meio ambiente se deve atribuir a mesma importância do direito à vida, pois, sem o necessário equilíbrio ambiental, o planeta fatalmente definharia.

61 LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 176.

62 DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 78.

63 SALGE JÚNIOR, Durval. **Instituição do bem ambiental no Brasil pela Constituição Federal de 1988**: seus reflexos ante os bens da União. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 124.

Para Antônio Augusto Cançado Trindade[64], o meio ambiente é essencial à continuidade da espécie humana e à dignidade do ser humano enquanto animal cultural, já que ele resguarda tanto a existência física dos seres humanos quanto a qualidade dessa existência física, tornando a vida plena em todos os aspectos.

No entender de Miguel Reale, por ter base no direito à vida, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é indubitavelmente um direito humano fundamental:

> A civilização tem isto de terrível: o poder indiscriminado do homem abafando os valores da Natureza. Se antes recorríamos a esta para dar uma base estável ao Direito (e, no fundo, essa é a razão do Direito Natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre[65].

É o Direito Ambiental um direito humano fundamental de terceira geração, visto que cuida não só da proteção do meio ambiente, em prol de melhor qualidade de vida da sociedade atual, mas também das futuras gerações, caracterizando-se, assim, como um direito transindividual e transgeracional. Não se pode esquecer que o meio ambiente faz parte também do direito à saúde, e que a degradação internacional é uma ameaça coletiva à humanidade.

Norberto Bobbio discerra sobre os direitos humanos fundamentais, destacando, ao final, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Do ponto de vista teórico, os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma só vez e nem de uma vez por todas... a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; as liberdades políticas e as liberdades sociais, do nascimento,

64 TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção ambiental. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993. p. 76.

65 REALE, Miguel. **Memórias**. São Paulo: Saraiva, 1987, v. 1, p. 297.

crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponenses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção dot rabalho contra o desemprego, os primeiros redimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assisntência para a invalidez e a velhice, todas carecimentos que os ricos proprietários poderiam satisfazer por si mesmos. Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reinvidicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído[66].

Por isso, ao mesmo tempo em que posto como um direito de todos, a obrigação de defender o meio ambiente é apontada para qualquer pessoa, seja física ou jurídica, seja pública ou privada. Essa é a razão por que todas as políticas públicas, seja na fase de discussão, de planejamento, de execução, seja na de avaliação, devem, necessariamente, levar em conta a variável ambiental, visto que estão em jogo a preservação e a qualidade da vida.

Destarte, sendo os direitos humanos fundamentais aqueles inerentes ao piso mínimo de dignidade humana, é evidente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se enquadra nessa classificação.

É o meio ambiente que garante a qualidade de vida e, em última análise, a própria vida humana, e de qualquer outra sorte de vida neste planeta. Sendo assim, não podem ser alteradas as cláusulas constitucionais que disponham sobre o meio ambiente, dado que se trata de garantias do direito à vida e do direito à vida com qualidade.

4.3 MEIO AMBIENTE E DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos fundamentais são classificados de acordo com as

66 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5/6.

três gerações ou dimensões que normalmente classificam a sua evolução histórica: a primeira, é a dos direitos individuais ou civis e políticos; a segunda é a dos direitos sociais, e a terceira é a dos direitos transindividuais. Doutrinadores, por exemplo Willys Santiago Guerra Filho[67], entendem que, como as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas, mas se ampliam, o termo mais adequado, nesse caso, seria dimensões.

Os direitos humanos fundamentais de primeira dimensão são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos, que consistem basicamente nos direitos de liberdade que requerem uma abstenção do Estado em relação aos cidadãos. Dentre eles, destacam-se os direitos à propriedade, à livre expressão, à livre associação, à livre manifestação do pensamento, ao voto e a ser votado e ao devido processo legal. Mesmo tendo como marco a Magna Charta de João Sem Terra (Inglaterra, 1215), é com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que esses direitos realmente começam a se firmar. Os direitos humanos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, típicos do século XX, que têm como marcos a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. Dentre eles, destacam-se os direitos à educação, ao trabalho, à moradia, à alimentação, à segurança social, à cultura, ao amparo à doença e ao amparo à velhice.

Os direitos humanos fundamentais de terceira dimensão são os transindividuais, que são aqueles cuja titularidade não pertence a um indivíduo ou a um grupos determinado, e sim a toda a coletividade, indistintivamente. Dentre eles, destacam-se os direitos ao consumo, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à autodeterminação dos povos, à paz e o desenvolvimento. Também são chamados de direitos transgeracionais, por envolverem os indivíduos ainda não nascidos, atuando na perspectiva temporal da humanidade. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir sobre o tema, quando dispôs da seguinte maneira:

A questão do direito ao ##meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito de terceira geração – principio da solidariedade – o direito a

67 GUERRA FILHO, Willys Santiago. Dimensões dos direitos fundamentais. **Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco**, v. 1, n. 1, p. 15,1996.

integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o principio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (Mandado de Segurança 22164/SP – São Paulo. Julgamento: 30/10/1995. Publicação: DJ 17-11-95).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho[68] associa, a cada uma dessas dimensões, os princípios da Revolução Francesa: na primeira dimensão, estariam os direitos de liberdade; na segunda, os de igualdade, e, na terceira, os de fraternidade. Mas autores como Paulo Bonavides[69] *ainda apontam uma quarta dimensão de direitos humanos fundamentais, quais os direitos à democracia (especialmente à democracia participativa), à informação e ao pluralismo.*

O conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana se amplia na medida em que novos direitos são reconhecidos e agregados ao rol dos direitos humanos fundamentais. Na verdade, a afirmação da segunda dimensão é uma forma de tornar efetiva a primeira, e a afirmação da terceira dimensão é uma forma de tornar efetiva a segunda. O direito à educação é pressuposto do direito ao voto e à representação política, e o direito ao trabalho é pressuposto ao direito à propriedade. O direito à paz é pres-

68 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 57.

69 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 571.

suposto ao direito à moradia, e o direito ao consumo é pressuposto ao direito à alimentação.

Na realidade, os direitos fundamentais são um só, porque objetivam concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o valor constitucional supremo que embasa todos os direitos e garantias fundamentais.

Trata-se de um sobre-princípio que, além de embasar os demais direitos humanos fundamentais, serve como fundamento ao Estado brasileiro, já que o inciso III do art. 1º da Constituição Federal determina que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se Estado Democrático de Direito, e tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

Tendo em vista as diversas referências que a Constituição Federal faz ao meio ambiente, o Direito Ambiental é classificado, pela Carta Magna, como sendo ao mesmo tempo de natureza econômica, de natureza difusa e de natureza humana fundamental.

O meio ambiente é tão importante que foi transformado pelo inciso VI do art. 170 da Constituição Federal em princípio da ordem econômica, pelo que se lhe sujeitam os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, o que significa o reconhecimento de que não se pode tratar a problemática econômica sem lidar com a questão ambiental.

As atividades econômicas potencialmente causadoras de impactos ao meio ambiente, como qualquer outra atividade capaz de interferir nas condições ambientais, estão sujeitas ao controle do Poder Público, tendo os órgãos e entidades de todas as esferas do Poder Público a obrigação de atuar na defesa e na preservação do meio ambiente, já que o art. 225 da Constituição Federal classificá-lhe a defesa como obrigação do Poder Público.

O direito ao livre exercício da atividade econômica está condicionado ao cumprimento da função social, de maneira que as atividades econômicas não podem ser lesivas ao meio ambiente.

Ao classificar o meio ambiente como um bem de uso comum do

povo e essencial à sadia qualidade de vida, o caput do art. 225 da Constituição Federal criou um tipo de bem que não se confunde nem com os bens públicos nem com os bens privados.

Todos os recursos ambientais estão ligados aos demais componentes do meio ambiente, já que o próprio planeta é um único ecossistema, devendo, pois, o meio ambiente ser considerado como microbem, e como macrobem: na condição de microbem normalmente os recursos ambientais, por exemplo um certo animal ou uma certa espécie vegetal, são protegidos de acordo com a sua utilidade ou valorização econômica, ao passo que, na condição de macrobem, qualquer componente do meio ambiente merece ser protegido apenas por fazer parte de um sistema em que todas as partes estão interconectadas.

É sabido que o reconhecimento de um direito como humano fundamental importa a atribuição de um grau maior de relevância dentro da esfera de valores jurídicos, passando a gozar de mais respaldo e instrumentalidade, para se fazer valer. Em um mundo onde a cada dia os problemas ambientais são em maior número e em maior gravidade, é muito importante que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja dessa forma considerado.

Sendo os direitos humanos fundamentais aqueles inerentes ao piso mínimo de dignidade humana, é evidente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se enquadra nessa classificação, já que é ele que garante a qualidade de vida e, em última análise, a própria continuidade da vida humana e de qualquer outra sorte de vida, neste planeta.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Direito de propriedade e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 1999.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente** – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um Direito Ambiental no Século XXI. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental**: Aspectos Constitucionais e Diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Função ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e (coord.). **Dano ambiental**: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRUNA, Sérgio Varella. **O poder econômico e a conceituação do abuso em seu exercício**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental**: uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **RDM,** São Paulo, n. 63.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pachêco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio Pachêco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

GRAU, Eros Roberto. **Proteção do meio ambiente:** Caso do Parque do Povo. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 702, 1992.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GSCHWENDTNER, Loacir. Direitos Fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <http://www1.jus.com.br>. Acesso em: 02 nov. 2004.

GUERRA FILHO, Willys Santiago. Dimensões dos direitos fundamentais. **Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco**, Recife, v. 1, n. 1, 1996.

KRELL, Andreas Joachin. **Discricionariedade administrativa e proteção ambiental**: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e as competências dos órgãos ambientais: um estudo comparativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIVING Planet Report. Disponível em: <http://www.wwf.org.br/informa/doc/livingplanet>. Acesso em: 15 mar. 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1997.

MORAES, José Diniz de. **A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RABAHIE, Marina Mariani de Macedo. Função Social da Propriedade. Adilson Abreu Dallari; Lúcia Valle Figueiredo (org.). **Temas de Direito Urbanístico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

REALE, Miguel. Memórias. São Paulo: Saraiva, 1987. v. 1.

SALGE JÚNIOR, Durval. **Instituição do bem ambiental no Brasil pela Constituição Federal de 1988**: seus reflexos ante os bens da União. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional ambiental.** 4. ed. São Paulo: Forense, 1995.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Política nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981). In: MORAES, Rodrigo Jorge, AZEVÊDO, Mariangela Garcia de Lacerda; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida (coord.). **As leis federais mais importantes de proteção ao meio ambiente comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O direito para o Brasil socioambiental. In: LIMA, André (Org). **Introdução ao direito socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Aspectos Controvertidos do Licenciamento Ambiental. **Associação Brasileira do Ministério Público para o Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.abrampa.org.br>. Acesso em: 14 out. 2005.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. São Paulo: Malheiros, 1992.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção ambiental. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.